AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 2007, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pelo art. 8º da Resolução Normativa nº 171, de 26 de outubro de 2005, que aprova o Edital do 1º Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração - Leilão nº 002/2005 - ANEEL, tendo em vista a Sistemática do Leilão, de que tratam as Portarias do Ministério de Minas e Energia - MME nº 430, de 14 de setembro de 2005, nº 515, de 26 de outubro de 2005, e nº 529, de 08 de novembro de 2005, com base na Nota Técnica nº 137/2005-SEM/ANEEL, de 1 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.004323/05-09, resolve: I - aprovar as modificações no Detalhamento da Sistemática para o Leilão nº 002/2005 - ANEEL.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

Nota Técnica nº 137/2005–SEM/ANEEL

Em 1 de dezembro de 2005.

Processo: 48500.004323/05-09
Assunto: Modificações ao detalhamento da sistemática necessárias à realização do 1º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração.

I. DO OBJETIVO

Aprovar as modificações ao Detalhamento da Sistemática do 1º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração - Leilão nº 002/2005-ANEEL.

II. DOS FATOS

2. A Portaria MME nº 329, de 29 de julho de 2005, incumbiu à Agência promover direta ou indiretamente os leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos.

3. Em obediência à disposição legal, as diretrizes relativas à sistemática dos leilões foram definidas pelo MME e constituem o anexo da Portaria MME nº 430, de 14 de setembro de 2005, cujo teor foi alterado, em 26 de outubro do mesmo ano, pelas Portarias nº 515, de 26 de outubro de 2005, e nº 529, de 08 de novembro de 2005.

4. A Portaria MME nº 515, de 26 de outubro de 2005, incluiu o inciso LX ao item 1, da Sistemática para os leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, estabelecida pela Portaria MME nº 430, de 14 de setembro de 2005. De acordo com o inciso LX, a ANEEL deveria divulgar documento denominado "Detalhamento da Sistemática", contendo o detalhamento das diretrizes definidas para os leilões de energia nova.

5. Por conseguinte, no mesmo dia, a ANEEL emitiu a Resolução Normativa nº 171, em que aprovou o Edital do 1º leilão de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração e deu outras providências, dentre as quais encontra-se a delegação de competência ao Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado para aprovar, mediante despacho, o referido detalhamento.

6. A mesma Resolução incumbiu à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE da realização do leilão e instituiu a Comissão de Coordenação do Leilão, com a determinação de elaborar a documentação prevista no edital da licitação.

7. Em conseqüência, o Grupo Técnico de Apoio da Comissão de Coordenação do Leilão, constituído por representantes da ANEEL e da CCEE, elaborou a minuta do "Detalhamento da Sistemática"[1], aprovado pelo Despacho nº 1.809, de 10 de novembro de 2005, do Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado.

III. DA ANÁLISE

8. A necessidade de elaboração de um documento que detalhe as diretrizes contidas na sistemática definida pelo MME tem por objetivo esclarecer e especificar as regras e mecanismos do leilão, não só para conhecimento dos proponentes vendedores, que são os participantes que oferecem lances no decorrer do certame, como também para orientar o desenvolvimento de sistema eletrônico a ser utilizado para a realização da licitação.

9. No caso, após a divulgação do documento do Detalhamento da Sistemática, e tendo em vista as solicitações de esclarecimentos acerca do leilão encaminhadas à Comissão de Licitação, foram identificados imprecisões e pontos passíveis de aperfeiçoamentos no referido texto.

10. Nesse sentido, afora as correções de cunho meramente ortográfico ou redacional, todas as alterações substantivas no Detalhamento da Sistemática encontram-se aqui relacionadas. O texto final, incorporando as alterações recomendadas nesta Nota Técnica, encontra-se anexo.

11. Foi acrescentada ao item 2 do Detalhamento, a definição de **custo marginal do leilão**, que representa o valor em reais por megawatt-hora (R$/MWh), correspondente ao maior valor da energia elétrica dentre as propostas vencedoras do certame. O conceito adotado segue a definição estabelecida no art. 23, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 2004, e foi incluído de forma a dar maior clareza ao Detalhamento da Sistemática.

12. Também houve modificação nos itens relativos à representação de empreendimentos, item 3.4 do Detalhamento. As alterações propostas visam permitir que os empreendimentos credenciados possam ser agrupados e representados por um único representante comercial, desde que o somatório do lastro de venda sob a responsabilidade desse representante, incluindo seu próprio lastro de venda, não ultrapasse 200 MW médios. Essa medida tende a permitir a eventual redução dos custos de participação para os agentes.

13. No tocante às *regras de atividade*[2] relativas à segunda fase, foi acrescentada a exigência de que o somatório dos lotes ofertados deverá respeitar o limite máximo correspondente às *garantias financeiras*, exceto para aqueles empreendimentos em que há exigência de aporte de *garantia da proposta*.

14. Por sua vez, a redação do subitem 6.3.4, relativa aos lances de **novo empreendimento** de fonte térmica e a **outro empreendimento**, foi aperfeiçoada. Para empreendimentos de fonte térmica, o proponente vendedor deverá informar uma **receita fixa** para cada uma das frações ofertadas para cada produto. Ou seja, caso o proponente vendedor, nos casos citados, decida ofertar sua energia em mais de um produto, haverá uma receita fixa associada a cada lance efetuado.

---

[1] Por simplicidade de notação, os termos "Detalhamento da Sistemática" e "Detalhamento" designam o mesmo documento.
[2] Conceito da Teoria dos Leilões que designa o conjunto de restrições impostas aos lances efetuados pelos proponentes vendedores.

15. Da mesma forma, o subitem 6.3.4 também teve sua redação modificada de modo a esclarecer: i) que um lance relativo a **outro empreendimento** deverá conter, no máximo, a totalidade dos lotes correspondente a seu lastro para venda e ii) conseqüentemente, que um lance relativo a **outro empreendimento** cuja construção já tenha sido iniciada não precisará conter a totalidade dos lotes correspondente ao lastro para venda.

16. Eventualmente, no caso descrito no parágrafo anterior, um proponente vendedor pode ter lotes não classificados em um produto e, concomitantemente, lotes classificados em outro produto. O subitem 6.4.9 do Detalhamento prevê, nessa hipótese, que o proponente vendedor poderá ofertar um novo LANCE para os seus lotes não classificados em um **produto destino** em que possua lotes classificados. O novo lance poderá agregar todos ou parte de seus *lotes não classificados* ao *preço de lance* associado aos seus *lotes classificados*.

17. Conforme a redação do subitem 6.4.9 não é possível aplicar a regra de agrupamento aos lotes de outros empreendimentos de fonte térmica, uma vez que esses empreendimentos não possuem *preço de lance* associado. Para esse caso, acrescentou-se o item 6.4.10, prevendo que, para **outros empreendimentos** de fonte térmica, o *sistema* ajustará o valor da **receita fixa** de forma a manter o mesmo *índice de custo benefício*.

18. De forma análoga, é possível o agrupamento de lotes na 3ª fase do leilão, quando houver, em um mesmo produto, lotes atendidos e lotes não atendidos. De forma a possibilitar a agregação desses lotes, para *outros empreendimentos* de fonte térmica cuja construção já tenha sido iniciada, acrescentou-se o subitem 7.5.5, que permite ao proponente vendedor informar um novo valor de receita fixa para a totalidade dos lotes ofertados, compondo um único *índice de custo benefício*.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

19. Serviram de orientação às conclusões desta Nota Técnica e constituem sua fundamentação legal:

- o art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho 2004, que incumbe a ANEEL de promover, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN;
- a Portaria MME nº 218, de 06 de maio de 2005, que cria a Comissão Especial dos Leilões de Energia Elétrica – CELEE;
- a Portaria MME nº 329, de 29 de julho de 2005, que incumbe à Agência promover direta ou indiretamente os leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos;
- a Portaria do Ministério de Minas e Energia – MME nº 430, de 14 de setembro de 2005, cujo teor foi alterado, pelas Portarias MME nº 515, de 26 de outubro de 2005, e nº 529, de 08 de novembro de 2005;
- a Resolução Normativa nº 171, de 26 de outubro de 2005, que aprova o Edital do 1º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração; autoriza o Superintendente de

Estudos Econômicos do Mercado a aprovar, mediante despacho, o detalhamento da sistemática do leilão; incumbe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE a realização do leilão; institui a Comissão de Coordenação do Leilão; e determina que essa elabore a documentação prevista no edital da licitação; e

– o Despacho nº 1.809 do Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado da ANEEL, de 10 de novembro de 2005, que aprovou o Detalhamento da Sistemática.

V. DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, com respaldo na previsão constante do art. 8º da Resolução Normativa nº 171, de 2005, que autoriza o Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado a aprovar o Detalhamento da Sistemática para o 1º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, considera-se que as modificações de texto elaboradas pelo Grupo Técnico de Apoio da Comissão de Coordenação do Leilão e apresentadas no anexo desta Nota Técnica devem ser aprovadas.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

21. Sugere-se que seja aprovada a revisão do documento "Detalhamento da Sistemática para o 1º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração", com as modificações sugeridas nesta Nota Técnica, conforme consta do anexo.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

LUÍS HENRIQUE BASSI ALMEIDA

FREDERICO RODRIGUES

De acordo:

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado